

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Código Penal - para permitir o trabalho externo do condenado ao regime fechado em colônias agrícolas, desde que seja feita por monitoração eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de incluir a possibilidade de trabalho externo em colônias agrícolas do condenado ao regime fechado, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

Art. 2º - O art. 34, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

§ 3 - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em:

- a) Serviços ou obras públicas;
- b) Serviços em colônias agrícolas, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.” (NR)

.....

Art. 2º Os artigos 36, 37, 91,92 e 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, ou em serviços em colônias agrícolas, em casos específicos.

.....

§3º. A prestação de serviço em colônias agrícolas do condenado a regime fechado, poderá ser realizado desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

§4º.Os resultados da produção dos presos decorrentes da prestação de trabalho em colônias agrícolas, mantidas pelo Estado, serão destinados

ao estabelecimento penal de origem do preso ou às entidades filantrópicas.

Art. 37.

§1º. No caso de prestação de trabalho externo em colônias agrícolas pelos condenados a regime fechado, além dos requisitos mencionados no *caput*, a monitoração eletrônica será obrigatória.

§2º. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

.....

Art. 91.

Parágrafo único. O condenado ao regime fechado, excepcionalmente, poderá prestar serviço nas colônias agrícolas, desde de que seja feita sob monitoração eletrônica.

Art. 92.

§1º São também requisitos básicos das dependências coletivas;

a) A seleção adequada dos presos;

b) O limite de capacidade máxima que atenda objetivos de individualização da pena.

§2º O preso condenado em regime-fechado que preste trabalho externo em colônia agrícola deverá ser mantido separado dos que cumprem regime semiaberto.

.....

Art. 146-B.

.....

VI – autorizar o trabalho externo de presos condenados em regime fechado em colônias agrícolas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por fim aperfeiçoar a legislação penal para prever a possibilidade de trabalho externo do condenado ao regime fechado em colônias agrícolas, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

A proposta surge no momento em que vivemos uma grave crise no sistema prisional brasileiro que culminou em chacinas nos presídios do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte no ano de 2017.

A carnificina ocorrida nesses presídios decorreu de lutas entre facções criminosas que agem fora e principalmente dentro dos muros dos presídios. No entanto, não podemos fechar os olhos para o abandono estatal dos presídios no Brasil.

Em 2015 houve alteração da Lei de Execução Penal para estabelecer critérios para separação de presos nos estabelecimentos penais. Foi determinado a separação dos presos provisórios acusados por crime hediondos ou equiparados; por crimes com grave ameaça ou violência à vítima; e pela prática de crimes diversos. Já os sentenciados deverão ser separados em condenados por crimes hediondos; primários e reincidentes, condenados por crime com grave ameaça ou violência à vítima; e demais condenados por crimes diversos ou contravenção. Também estabelece que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais deverá ficar em local próprio. Vejamos que a normatização da separação dos presos pela gravidade do crime cometido já está em vigor, no entanto, a realidade é bem diferente.

No intuito de aperfeiçoar a legislação apresentamos essa proposta que busca a ressocialização do preso pelo trabalho nas colônias agrícolas.

A Lei de Execução Penal tem dupla compreensão em relação à finalidade do trabalho do preso: o trabalho é, conforme o art. 28, ao mesmo tempo um “dever social” e “condição de dignidade humana”, com “finalidade educativa e produtiva. Ambos os entendimentos estão reiterados respectivamente no art. 31 “ o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”; e no art. 41 “constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração.

Acrescente-se que o trabalho do preso também é um direito, uma vez que pode implicar na remição de penas de regime fechado ou semiaberto na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados (art. 126 da LEP).

Na busca por alternativas para desafogar a superpopulação nos presídios, e por acreditar que a educação e o trabalho podem alterar a realidade das pessoas, principalmente, das marginalizadas, propomos que o condenado a regime fechado possa realizar trabalho externo em colônias agrícolas, desde que seja feita por monitoração eletrônica.

A prestação de serviço externo por condenados a regime fechado é permitida desde que obedeça a alguns requisitos: a) o serviço deverá ser somente em obras realizadas por órgãos da Administração ou Indireta, ou em entidades privadas, desde que tomadas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina; b) existe limite máximo de dez por cento (10%) do total de empregados na obra; c) a remuneração é de responsabilidade do órgão da administração, da entidade ou empresa empreiteira; d) no caso de prestação de trabalho à entidade privada há a obrigatoriedade do consentimento expresso do preso; d) depende de aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado; e) o cumprimento mínimo de um sexto (1/6) da pena.

Propomos que o trabalho externo autorizado pela direção do estabelecimento em colônia agrícola dependa também de aptidão, disciplina, bom comportamento, além do cumprimento mínimo de um sexto (1/6) da pena.

A escolha pela prestação de serviço em colônias agrícolas pelos condenados no regime fechado tem por fim utilizar aquilo que já existe. Seria uma mudança de paradigma no direcionamento de investimentos no sistema prisional, ou seja, propomos uma alternativa que dá maior resultado na ressocialização e recuperação do preso.

Como bem visto, a proposta apresentada acrescenta uma nova modalidade de trabalho externo do condenado que cumpre regime fechado. O trabalho externo do apenado poderá ser realizado também em colônias agrícolas, no entanto, terá a vigilância do local e da tornozeleira eletrônica, e em contrapartida, terá direito à remissão da pena. Propomos, também, que os produtos frutos do seu trabalho sejam revertido para o estabelecimento de origem do preso, ou alguma entidade filantrópica.

Importante observar que mantemos a política de separação dos presos. A prestação de trabalho do condenado a regime fechado em colônia deverá ser realizada separadamente dos que cumprem o regime semiaberto.

Com isso, buscamos mais uma alternativa para diminuir a superlotação dos presídios, bem como, a ressocialização do preso por meio do trabalho.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

Dep. Diego Andrade

PSD/MG